



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194463 - PR (2026/0082447-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ALDECI NUNES RODRIGUES**
ADVOGADOS : **CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347**
: **EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153**
: **CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO LIVRE E ESCRITO. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA N. 7/STJ). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento com fundamento na Súmula 568/STJ.
2. A defesa sustenta nulidade probatória decorrente de busca policial (abordagem veicular e subsequente ingresso domiciliar), com alegação de violação ao art. 157 do CPP e de coação no consentimento, pleiteando absolvição.
3. A Corte estadual reconheceu a validade da abordagem e da busca domiciliar, assentando a existência de fundadas razões indicativas de flagrante e o consentimento livre e por escrito da moradora; decisão monocrática manteve o acórdão e registrou a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi validamente amparado por fundadas razões indicativas de flagrante e por consentimento livre e por escrito da moradora, e se é possível, em recurso especial, reexaminar as premissas fático-probatórias que embasaram o reconhecimento da legalidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento jurisprudencial consolidado compreende que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicativas de situação de flagrante; jurisprudência desta Corte Superior adota interpretação restritiva e exige justa causa inequívoca ou consentimento válido.
6. Os elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias evidenciam justa causa: veículo em alta velocidade, contradições dos abordados, apreensão de 12,350 kg de maconha e dinheiro, além da informação espontânea da moradora sobre a existência e localização de arma de fogo na residência.
7. O consentimento para a busca domiciliar foi colhido por escrito, e a alegação de coação foi afastada com base em relatos harmônicos dos agentes públicos, e da prova testemunhal, que indicou o ambiente descrito como tranquilo e condução da moradora

como testemunha, demonstrando voluntariedade suficiente para a validade da anuência.

8. A pretensão de infirmar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões e à higidez do consentimento demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é válido quando amparado em fundadas razões indicativas de flagrante, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto. 2. A autorização livre e por escrito do morador legitima a busca domiciliar. 3. A revisão, em recurso especial, das premissas fáticas sobre justa causa e voluntariedade do consentimento é vedada pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157; STF, Tema 280 (RE 603.616/RO); Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos; STJ, AgRg no HC 835.741/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no HC 776.911/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato; STJ, AgRg no HC 711.412/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas; STJ, AgRg no AREsp 2.534.074/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; STJ, AgRg no AREsp 2.785.957/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; STJ, AgRg no AREsp 2.483.534/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194463 - PR (2026/0082447-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ALDECI NUNES RODRIGUES**
ADVOGADOS : **CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347**
: **EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153**
: **CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO LIVRE E ESCRITO. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA N. 7/STJ). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento com fundamento na Súmula 568/STJ.
2. A defesa sustenta nulidade probatória decorrente de busca policial (abordagem veicular e subsequente ingresso domiciliar), com alegação de violação ao art. 157 do CPP e de coação no consentimento, pleiteando absolvição.
3. A Corte estadual reconheceu a validade da abordagem e da busca domiciliar, assentando a existência de fundadas razões indicativas de flagrante e o consentimento livre e por escrito da moradora; decisão monocrática manteve o acórdão e registrou a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi validamente amparado por fundadas razões indicativas de flagrante e por consentimento livre e por escrito da moradora, e se é possível, em recurso especial, reexaminar as premissas fático-probatórias que embasaram o reconhecimento da legalidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento jurisprudencial consolidado compreende que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente

justificadas, indicativas de situação de flagrante; jurisprudência desta Corte Superior adota interpretação restritiva e exige justa causa inequívoca ou consentimento válido.

6. Os elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias evidenciam justa causa: veículo em alta velocidade, contradições dos abordados, apreensão de 12,350 kg de maconha e dinheiro, além da informação espontânea da moradora sobre a existência e localização de arma de fogo na residência.

7. O consentimento para a busca domiciliar foi colhido por escrito, e a alegação de coação foi afastada com base em relatos harmônicos dos agentes públicos, e da prova testemunhal, que indicou o ambiente descrito como tranquilo e condução da moradora como testemunha, demonstrando voluntariedade suficiente para a validade da anuência.

8. A pretensão de infirmar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões e à higidez do consentimento demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é válido quando amparado em fundadas razões indicativas de flagrante, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto. 2. A autorização livre e por escrito do morador legitima a busca domiciliar. 3. A revisão, em recurso especial, das premissas fáticas sobre justa causa e voluntariedade do consentimento é vedada pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157; STF, Tema 280 (RE 603.616/RO); Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos; STJ, AgRg no HC 835.741/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no HC 776.911/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato; STJ, AgRg no HC 711.412/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas; STJ, AgRg no AREsp 2.534.074/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; STJ, AgRg no AREsp 2.785.957/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; STJ, AgRg no AREsp 2.483.534/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALDECI NUNES RODRIGUES contra decisão de minha lavra, às fls. 1363/1377, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial da defesa.

No presente agravo regimental (fls. 1382/1393), a defesa insiste na sua tese de nulidade probatória decorrente da busca policial, do que decorreria o desacerto da decisão agravada .

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja provido seu recurso especial com a absolvição do acusado.

VOTO

Bem analisado o recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, consoante consta na decisão agravada, acerca da violação ao art. 157 do CPP, o TJPR afastou a preliminar de ilicitude da busca domiciliar, nos seguintes termos do voto do relator:

"Em sua insurgência, o Ministério Público sustenta a validade da busca domiciliar realizada, em razão da existência de fundadas razões, bem como devido à autorização fornecida pela ré Aldeci Nunes Rodrigues.

Sua pretensão merece guarida.

Sobre a inviolabilidade do domicílio, assim dispõe o art. 5, inciso XI, da Constituição Federal, preceitua que: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Da leitura deste dispositivo, conclui-se que, a qualquer momento, é possível excepcionar a garantia constitucional à inviolabilidade do domicílio quando: a) houver consentimento do morador; b) em caso de flagrante delito ou desastre; c) para prestar socorro. Exclusivamente durante o dia, será, possível, ainda se houver determinação judicial.

Trata-se, portanto, de hipóteses distintas, isto é, alternativas e não cumulativas. No caso em vértice, dois foram os fundamentos que ampararam a atuação dos agentes públicos, quais sejam, a existência de fundadas razões e o consentimento fornecido, por escrito, pela ré Aldeci Nunes Rodrigues.

Com relação ao primeiro fundamento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito:

[...]

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, destaca a necessidade de se avaliar, com cautela a existência de fundadas razões, visto que "[a] ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (R Esp n.

1.574.681/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, D Je de 30/5/2017.).

Não se pode admitir a excessiva relativização da tutela da inviolabilidade domiciliar, visto que é em sua residência que o agente manifesta sua vida íntima, possuindo a legítima expectativa de que terceiros – seja o Estado, seja um particular – não irão abalar o seu sossego e sua tranquilidade. Porém, este direito fundamental não é absoluto e a própria Constituição, à luz do que restou acima exposto, consigna as exceções à inviolabilidade domiciliar, sendo que está comprovado, no caso em vértice, que os policiais militares possuíam fundadas suspeitas da situação de flagrância.

Conforme transcrições acima realizadas, tanto na fase pré-processual quanto processual os policiais militares narraram que estavam fazendo um patrulhamento quando visualizaram um veículo trafegando em alta velocidade, motivo pelo qual resolveram abordá-lo. Ao serem questionados, Henrique Antonio da Fonseca Barroco e Aldeci Nunes Rodrigues se contradisseram e não apresentaram razões para estarem naquele local. Diante da soma destes elementos, os agentes procederam com a busca veicular, cuja validade já restou acima reconhecida. Na oportunidade, houve a localização de 12,350kg de substância vulgarmente conhecida como maconha, além de uma quantia em dinheiro.

Ao prosseguirem com os questionamentos, os agentes públicos narram que o réu foi pouco colaborativo, enquanto a ré afirmou que, na sua casa, não tinha mais drogas. Porém, ela informou que, na residência, havia uma arma, tendo indicado que ela se encontrava no guarda-roupa, dentro do quarto.

Embora a ré Aldeci tenha aventado que apenas relatou a existência do armamento por ter sido coagida a tanto, os elementos de convicção angariados não atestam esse cenário.

Isso porque, na fase pré-processual, ela confirmou, por mais de uma vez, que mostrou para eles onde estava o referido objetivo e que procedeu com a sua entrega, o que reforça o relato dos policiais.

Na fase processual, por sua vez, a referida denunciada disse que, quando já estavam na residência, um policial permaneceu apontando uma arma em sua direção, intimidando-a para que ficasse quieta e não fizesse nada. Porém, esta versão se encontra na contramão do acervo probatório angariado, pois o próprio filho da ré, Alexandre Gama Esperança Filho, relatou que, nesse mesmo momento, os réus estavam sem algemas, bem como que o ambiente estava tranquilo, não havendo nenhum escândalo. Essa contradição descredibiliza a versão de que eles estavam sendo ameaçados.

Nesse caminhar, vale consignar que não merece qualquer amparo a tese de que o advogado que acompanhou a oitiva dos réus na Delegacia os havia instruído a falar o que foi dito. Primeiro, pois ele próprio questionou à ré Aldeci se ela autorizou a entrada dos policiais na casa, o que foi respondido negativamente, atestando sua atuação em prol, e não contrariamente, aos interesses da defesa. Segundo, porque não há qualquer outro elemento mínimo que pudesse apontar, mesmo que de forma indiciária,

eventual atuação ilegal do referido representante que acompanhou o ato.

Assim, deduz-se que os elementos colhidos atestam, satisfatoriamente, que a ré Aldeci, de fato, indicou aos policiais que havia o armamento na residência. Esse comportamento, aliás, não é inverossímil, visto que, no momento que efetuada esta colaboração, já havia sido encontrado o entorpecente no automóvel dos réus, sendo razoável concluir que a ré Aldeci acreditava que isso poderia melhorar a sua situação.

A esse respeito, de mais a mais, é pertinente destacar que ela foi levada à Delegacia Policial como mera testemunha, e não na condição de flagranteada, o que reforça a tese de que ela acreditava que a indicação da existência do armamento não lhe seria prejudicial. Por isso, se ela não vislumbrava eventuais consequências negativas, não haveria óbice para que não colaborasse.

Pelo exposto, tem-se, neste contexto, que havia fundadas razões sobre a guarda da arma de fogo na residência, diante da própria informação prestada pela residente da casa, de modo que ela não poderia ser simplesmente ignorada pelos agentes públicos. Some-se a isso a apreensão de vultosa quantia de entorpecente no carro dos réus.

Para além das fundadas razões, foi solicitada autorização de entrada, a qual foi concedida pela apelante, tendo os agentes tomado a cautela de coletar a sua assinatura por escrito (mov. 1.24). A esse respeito, não se vislumbra qualquer mácula na anuência oferecida para a realização da busca domiciliar.

Conforme assente entendimento jurisprudencial, em havendo dúvida a respeito do consentimento obtido, caberá ao Estado comprovar que a anuência foi dada sem qualquer espécie de coação ou mácula:

[...]

Na presente hipótese, porém, não se extrai qualquer dúvida minimamente razoável. Primeiro, porque não é crível a versão de que a ré Aldeci Nunes Rodrigues não leu os termos do documento, diante da constatação, em destaque, de que se tratava de uma “autorização para busca domiciliar” (mov. 1.24):

[...]

Segundo, pois, conforme acima constatado, a ré apresentou versões contraditórias e que destoam do restante do acervo probatório. Em contrapartida, os policiais militares mantiveram o relato uníssono e harmônico ao longo de toda a persecução penal, o que lhes confere relevante peso probante.

Terceiro, porquanto é razoável concluir que se a ré relatou a existência da arma na residência, colaborando com a atuação dos policiais militares – à luz do que já restou acima consignado – não haveria razão para que ela negasse o fornecimento do seu consentimento.

Assim, à luz das peculiaridades do presente caso, entendo que a juntada da autorização devidamente assinada é suficiente para satisfazer o ônus probatório do Estado de comprovar a regularidade do consentimento fornecido para a busca domiciliar:

[...]

Assim, seja pelas fundadas razões, seja pelo consentimento, há de se concluir que a busca domiciliar

realizada é válida, motivo pelo qual a pretensão ministerial deve ser acolhida para o fim de afastar a decretação de nulidade dos elementos de convicção oriundos desta medida." (fls. 1092/1097, grifo nosso)

Depreende-se do trecho acima que a Corte estadual reconheceu a fundada suspeita apta a autorizar a abordagem policial no veículo e depois na residência em questão, fundamentando-a na existência de fundadas razões indicativas de situação de flagrância e no consentimento livre e por escrito da moradora.

Conforme registrado na decisão monocrática, quanto às fundadas razões, reconheceu-se que a suspeita estava embasada em elementos concretos e objetivos, reconhecendo-se que durante patrulhamento, os policiais militares visualizaram veículo trafegando em alta velocidade e procederam à abordagem dos ocupantes — os réus, incluindo a agravante —, os quais se contradisseram ao serem questionados sobre as razões de estarem naquele local, consignando-se que na busca veicular, foram localizados 12,350kg de maconha e quantia em dinheiro. Na sequência, foi reconhecido que a própria ré Aldeci informou espontaneamente aos policiais que havia uma arma de fogo em sua residência, indicando sua localização no guarda-roupa do quarto. Esses elementos, em conjunto, legitimaram a concreta suspeita de que na residência havia arma de fogo e instrumentos relacionados à prática delitiva, o que efetivamente se confirmou.

Por outro lado, a Corte estadual assentou que a autorização para ingresso foi concedida pela agravante, moradora do imóvel, tendo os agentes tomado a cautela de coletar sua anuência por escrito, mediante documento intitulado "autorização para busca domiciliar".

Tal qual afirmado na decisão monocrática, a alegação de coação foi afastada pelo TJPR, porquanto a ré, na fase pré-processual, confirmou reiteradamente que indicou a localização da arma e procedeu à sua entrega. Ademais, asseverou-se que o próprio filho da ré relatou que o ambiente estava tranquilo, que os réus não estavam algemados e que não houve qualquer escândalo, contradizendo a versão de intimidação sustentada pela defesa. E, além disso, reconheceu-se que a ré foi conduzida à Delegacia na condição de testemunha, e não de suspeita, o que reforçou a conclusão de que colaborou voluntariamente, assentando, por fim, que os policiais militares, por sua vez, mantiveram relato uníssono e harmônico ao longo de toda a persecução penal, conferindo-lhes relevante peso probante.

Reafirma-se que é garantia processual a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

A respeito da interpretação que deve ser conferida à referida norma, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem

mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Esta Corte Superior compartilha essa compreensão, entendendo que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário, para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

No caso dos autos, conforme acima explicitado, tem-se mesmo que foram observados os pressupostos fáticos exigidos para que o ingresso no domicílio seja reputado legal e legítimo, não sendo demonstrada irregularidade na atuação dos agentes estatais, dado que havia fundada suspeita para a abordagem inicial do veículo por estar em alta velocidade, que gerou a apreensão de vultosa quantidade de entorpecente — 12,350kg de maconha — e dinheiro no veículo dos réus. E em seguida, foi também legítima a busca domiciliar pela fundada suspeita de crime em flagrante, em face da informação espontaneamente prestada pela própria agravante acerca da existência de arma de fogo na sua residência, indicando sua localização precisa, além da autorização por escrito de ingresso concedida por escrito pela ré, cuja voluntariedade foi reconhecida pelas circunstâncias fáticas do caso.

Nesse contexto, a decisão adotada pela Corte estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que *"o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio"* (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL.

TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa,

consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que a abordagem policial ocorreu após a denúncia de que o imóvel teria sido alugado para a comercialização de drogas, tendo o suspeito, ao avistar os policiais, lançado um objeto para dentro da casa e rapidamente adentrado nela.

3. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que falar em ilegalidade na atitude dos militares, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão, com diversas informações de que o Réu praticava a traficância no local, aliadas à constatação de que empreendeu fuga quando avistou a aproximação da viatura policial, demonstrava a existência de fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes na hipótese.

4. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que a entrada no imóvel ocorreu após a denúncia e a fuga do Recorrente ainda em via pública.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.066.247/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024, grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. GRUPO DE INDIVÍDUOS EM UM BECO. 2. BUSCA DOMICILIAR. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DROGAS ARMANEZADAS EM RESIDÊNCIA PRÓXIMA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA.

EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES.

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os agentes policiais estavam em patrulhamento ostensivo quando avistaram um grupo de indivíduos em um beco em atitude suspeita.

Diante da movimentação atípica observada, as autoridades abordaram o grupo, oportunidade em que lograram êxito em apreender 74 (setenta e quatro) buchas de cocaína e 48 (quarenta e oito) pedras de crack em posse do paciente (e-STJ fl. 338).

- As circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes, autorizando, assim, a abordagem policial.

Desse modo, as diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, não havendo se falar em ausência de fundadas razões para a abordagem, porquanto indicados dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca pessoal.

- Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais

como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

2. A busca domiciliar se deu após a apreensão de relevante quantidade de drogas em posse do paciente, em via pública, bem como após a sua confissão de que armazenava entorpecentes em um imóvel próximo ao local dos fatos, ocasião em que ele próprio teria autorizado o ingresso das autoridades em sua residência.

- Nesse contexto, a partir da análise sistêmica do contexto fático anterior à medida invasiva, tem-se concretamente demonstrada a existência de justa causa apta a legitimar a diligência em questão, mostrando-se irrelevante a ausência de mandado judicial, em especial diante da autorização do paciente. Destarte, não obstante a irresignação defensiva, também não há se falar em nulidade da busca domiciliar.

3. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, haja vista a gravidade concreta do crime, revelada pela prisão em flagrante do paciente com expressiva quantidade de droga em via pública bem como em seu domicílio. De igual sorte, a existência de condenação provisória e de processo em andamento por tráfico também indicam fundamentação concreta, diante da necessidade de evitar a reiteração delitiva. Assim, não há se falar em revogação da prisão cautelar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 835.741/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO.

CONDENAÇÃO EMBASADA EM ELEMENTOS CONCRETOS COLHIDOS NOS AUTOS.

REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes permanentes, tal como o de tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está-se diante de uma situação de flagrante delito.

2. Não há manifesto constrangimento ilegal se, após o recebimento de denúncias quanto ao fato de que o paciente estaria realizando a venda, transporte e entrega de drogas no local, os policiais para lá se dirigiram e se depararam com o agravante saindo do imóvel, o qual, ao perceber a presença da equipe policial, jogou uma sacola no chão e empreendeu fuga para o interior da casa, tendo a busca domiciliar sido realizada após os agentes terem verificado que havia droga na sacola dispensada, circunstância que, conforme a jurisprudência desta Corte, demonstra a

existência de fundadas razões da situação de flagrância.

3. As instâncias de origem, com base em elementos concretos colhidos durante a persecução penal, consideraram demonstrado o vínculo de estabilidade e de permanência entre os agentes para a configuração do crime de associação para o tráfico, destacando ser o acusado o fiador, e realizar, conjuntamente com o corréu, pagamentos dos aluguéis do imóvel utilizado como entreposto para a prática do comércio ilícito de drogas por vários meses, no qual houve a apreensão de 131,35kg de maconha e 1,845 kg de cocaína, não havendo manifesta ilegalidade.

4. A desconstituição das premissas fáticas, para o fim de absolvição, implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável na seara restrita do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 776.911/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. NÃO OCORRÊNCIA.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. na esteira do decido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. Respalhada pelo precedente acima, surge a controvérsia referente aos elementos idôneos que podem ou não caracterizar a aludida "justa causa". Em outras palavras, torna-se necessária a análise caso a caso de quais são as situações concretas aptas a autorizar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

3. No caso, verifica-se que os policiais estavam fazendo patrulhamento da região, quando visualizaram o paciente, o qual após avistar a aproximação da guarnição, empreendeu fuga para sua casa, deixando cair do bolso um pino de cocaína. Por tal razão, procederam à entrada no domicílio do paciente.

4. Assim, considerando o contexto fático narrado, com a visualização e apreensão pelos policiais de sacola com drogas dispensada pelo paciente durante a fuga, entende-se estar configurado cenário de justa causa apto a legitimar a ação policial de ingresso no domicílio, "logrando êxito em localizar, no quarto do imóvel, dentro da gaveta de uma cômoda, outros 4 pinos de cocaína, um rolo de papel filme e R\$ 100,00 (cem reais) em espécie. Ainda, lograram apreender 3 aparelhos celulares e alguns aparelhos eletrônicos de procedência duvidosa no interior da residência. [A]ntes de finalizarem a diligência, os policiais receberam ligação anônima informando que William guardava os entorpecentes no lote vago próximo à sua casa, local para onde eles deslocaram,

logrando apreender o restante dos entorpecentes (18 pedras de crack, 1 bucha de maconha e 12 papелotes de cocaína)".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 711.412/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022, grifo nosso)

Como já assentado na decisão anterior, concluir de forma diversa da Corte estadual acerca dos elementos fáticos que legitimaram a busca domiciliar, implicaria em indevido revolvimento e reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em agravo em recurso especial que negou provimento ao recurso especial para afastar a tese de ilicitude da prova em razão da busca e apreensão domiciliar realizada sem mandado judicial.

2. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito somente quando amparado em fundadas razões que indiquem, de forma objetiva, a ocorrência de situação de flagrante delito, conforme art. 5º, XI, da Constituição Federal e jurisprudência consolidada no STF (RE 603.616/RO).

3. De acordo com o Tribunal de origem, na data dos fatos, os policiais militares receberam denúncia anônima indicando a prática do tráfico de entorpecentes no endereço dos fatos. Após averiguarem, constatarem existência da registro do REDS 2019- 027861322-001 no dia 13/06/2019, além da prisão recente do réu. Somado a isso, a instância de origem concluiu ter havido autorização para ingresso na residência.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada diante de circunstâncias que indiquem a prática de crime permanente, como o tráfico de drogas.

5. A revisão das circunstâncias fáticas que motivaram a busca domiciliar demandaria dilação probatória, inviável nessa instância.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.534.074/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025, grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

2. A parte agravante sustenta que o reconhecimento da ilicitude das provas não depende de reexame de fatos e provas, mas de reinterpretação jurídica sobre a legalidade da busca domiciliar realizada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial configura prova ilícita, ensejando a nulidade das provas obtidas e a absolvição do recorrente.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida com base na jurisprudência pacífica do STJ, que reconhece a idoneidade e a força probatória dos depoimentos de agentes de segurança pública, desde que convergentes e coadunados a outros elementos probatórios.

5. A busca domiciliar foi considerada válida pelo Tribunal de origem com base no conjunto probatório produzido nos autos, no sentido de que os policiais constataram que o agravante soltou mochila com drogas e fugiu para a residência.

6. A pretensão de reexame de prova é vedada no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ, e a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar é válida quando realizada com base em depoimentos de policiais convergentes entre si e coadunados a outros elementos probatórios existentes nos autos.

2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A orientação do Tribunal firmada no mesmo sentido da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 202; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 83 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 938649/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11.02.2025; STJ, HC 865665/AM, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para Acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.785.957/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 14/4/2025, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME ABERTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à busca pessoal, sabe-se que o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a

medida for determinada no curso de busca domiciliar". É o caso dos autos.

2. Quanto à quebra na cadeia de custódia das provas, como a defesa não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo, não é caso de reconhecimento de nulidade, em observância à dicção do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. No caso dos autos, o Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de associação para o tráfico de drogas, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos.

4. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. É firme o posicionamento desta Corte no sentido da possibilidade de estabelecimento de regime inicial mais gravoso do que aquele indicado pelo quantum de pena estabelecido, quando presentes uma ou mais circunstâncias judiciais desfavoráveis, ex vi do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, como na hipótese.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.483.534/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025, grifo nosso)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0082447-4

AgRg no
AREsp 3.194.463 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005174120248160196 00023040420268160013 23040420268160013
5174120248160196

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDECI NUNES RODRIGUES
ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : HENRIQUE ANTONIO DA FONSECA BARROCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDECI NUNES RODRIGUES
ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.